

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Apensados: PL nº 7.318/2006, PL nº 1.580/2007 e PL nº 5.597/2009

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO, propõe alterar os arts. 6, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). As modificações visam a estabelecer critérios para suspensão do prazo decadencial, tipificar como prática abusiva o não fornecimento de uma via de contrato ao consumidor, tornar nula cláusula contratual com redação obscura ou com vício de linguagem e tipificar como crime de responsabilidade o retardamento de decisão judicial por mais de 60 (sessenta) dias.

Encontram-se apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 7.318/2006**, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor. A proposição estabelece como fornecedor todo aquele que comercializa produtos novos ou usados; fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para reclamação de defeitos de produtos não duráveis e de 180 (cento e oitenta) dias para os serviços e produtos duráveis.

- **PL nº 1.580/2007**, de autoria dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Regis de Oliveira, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral.

- **PL nº 5.597/2009**, de autoria do Deputado Bispo Gê Tenuta, que obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor.

Em sua justificação, o autor afirma que *“(...) nossa intenção, ao apresentar esse rol de modificações na Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, decorre de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas, na área do Direito do Consumidor, que discordam de alguns dos vetos que foram opostos pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da referida lei”*.

O autor argumenta ainda que *“(...) nosso intuito com as alterações que ora propomos é, portanto, dotar o Código de Defesa do Consumidor dos dispositivos que o legislador corretamente concebeu e, de forma equivocada, aceitou que o Poder Executivo extirpasse do texto legal, mediante a manifestação favorável do Congresso Nacional aos vetos apresentados”*.

Os projetos tramitam ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Defesa do Consumidor; Comissão de Finanças e Tributação e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Defesa do Consumidor: pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.301/2005, dos PLs nºs 7.318/2006, 1.580/2007 e 5.597/2009, apensados, e das Emendas nºs 2/2009, 5/2009 e 7/2009, apresentadas ao substitutivo; e pela rejeição das Emendas nºs 1/2007 e 2/2007, apresentadas ao Projeto de Lei, e as Emendas nºs 1/2009, 3/2009, 4/2009 e 6/2009, apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

- Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6301/2005, dos PLs nºs 7318/2006, 1580/2007 e 5597/2008, apensados; das Emendas nºs 1/2010, 2/2010, 3/2010 e 4/2010, apresentadas ao projeto na Comissão de Finanças e Tributação; das Emendas nºs 1/2007 e 2/2007, apresentadas ao Projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e das Emendas nºs 1/2009, 2/2009, 3/2009, 4/2009, 5/2009, 6/2009 e 7/2009, apresentadas ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6301/2005, dos PLs 7318/2006, 1580/2007 e 5597/2008, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; das Emendas nºs 1/2010, 2/2010 e 3/2010, apresentadas ao projeto na Comissão de Finanças e Tributação; das Emendas nºs 2/2009, 5/2009 e 7/2009, apresentadas ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo; e pela rejeição das emendas 1/2007 e 2/2007, apresentadas ao projeto na Comissão de Defesa do Consumidor; das Emendas nºs 1/2009, 3/2009, 4/2009 e 6/2009, apresentadas ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e da Emenda nº 4/2010, apresentada ao projeto na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. Cumpre-lhe, também, examinar o mérito da matéria em discussão.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, VIII, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições em comento são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 6.301/2005, principal, o Projeto de Lei nº 7.318/2006, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação possuem algumas impropriedades, especialmente na numeração de alguns dispositivos e no uso das linhas pontilhadas para indicar que não houve alteração nos dispositivos internos dos artigos. Nesse sentido, o *caput* do art. 2º do Substitutivo adotado pela CFT não retrata fielmente as alterações a serem realizadas na Lei nº 8.078/1990 e, em alguns dispositivos, desrespeita o art. 12, III, “b” e “c” da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, ainda que permitido pela

Lei Complementar nº 95/1998, a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo não é recomendável, uma vez que poderia comprometer eventuais remissões legais, doutrinárias e jurisprudenciais aos dispositivos alterados.

Daí por que apresentamos o anexo substitutivo, com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas, para tornar as proposições em análise de boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, como muito bem frisado pela ilustre relatora da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Tia Eron “(...) *as iniciativas em comento merecem nosso aplauso e se caracterizam pela oportunidade e adequação, sendo que o contexto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor equaciona muito bem as proposições originárias e as contribuições oferecidas pelos membros daquele Colegiado, merecendo também efusivos elogios por sua efetiva contribuição ao aprimoramento da Lei Substancial Consumerista*”.

Além disso, as alterações propostas tanto nos projetos de lei sob apreciação quanto nos substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Finanças e Tributação engrandecem esse importante diploma legal da legislação consumerista brasileira e pedra angular da proteção dos direitos do consumidor – que é a parte hipossuficiente nas relações de consumo.

Ao proteger o consumidor e dar atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas, as proposições em questão ainda reforçam as disposições previstas na Carta Magna, especialmente seus arts. 5º, XXXII; 23, II; 24, VIII e XIV; 170, V; e 203, IV.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.301/2005, principal, e dos Projetos de Lei nºs 7.318/2006, 1.580/2007 e 5.597/2009, apensados, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo oferecido;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e das Emendas nºs 2/2009; 5/2009 e 7/2009 oferecidas na**

Comissão de Defesa do Consumidor, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo oferecido;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1/2007; 2/2007; 3/2009; 4/2009 e 6/2009 oferecidas na Comissão de Defesa do Consumidor, e, no mérito, por sua rejeição;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação e das Emendas nºs 1/2010, 2/2010 e 3/2010, apresentadas Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo oferecido.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Apensados: PL nº 7.318/2006, PL nº 1.580/2007 e PL nº 5.597/2009

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado PAES LANDIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; e estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se o inciso IV ao § 2º e os §§ 4º e 5º ao art. 26; o inciso XV e o § 2º ao art. 39, com renumeração do seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 4º ao art. 82; o § 3º ao art. 102; e o inciso XIV ao art. 106:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.

..... (NR) ”.

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

.....
 § 2º

.....
 IV – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....
 § 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do *caput*, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.

§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia (NR) ”.

“Art. 39.

XV – deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados.

§ 1º.....

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor (NR) ”.

“Art. 46.

§ 1º Contratos e documentos devem veicular conteúdos com redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

§ 2º Os contratos e a prestação de serviços devem assegurar as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte dos consumidores, explicitando em destaque, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades.

§ 3º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no

caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa, por ela expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente (NR) ”.

“Art. 51.

.....

XVII – não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo

..... (NR) “

“Art. 82.

.....

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (NR) ”.

“Art. 102.

.....

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei (NR) “.

“Art. 106.

.....

XIV – celebrar convênios com entidades nacionais;

..... (NR) ”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM

Relator